



GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

OFÍCIO GP Nº 052/2024.

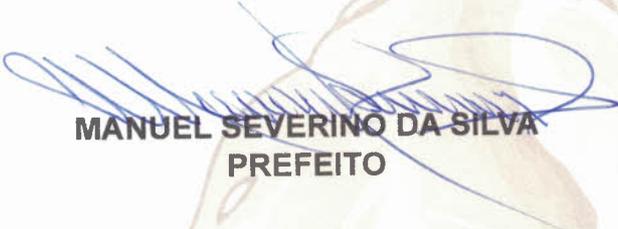
Carpina, em 28 de fevereiro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente.

**Assunto:** Remete Projeto de Lei que cria o Fundo de Honorários sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos procuradores do município de Carpina-PE, e dá outras providências.

Senhor Presidente.

Cumprimentando Vossa Excelência, dirigimo-nos para encaminhar o projeto de Lei que cria o Fundo de Honorários sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos procuradores, Advogas e Assessores Jurídicos do município de Carpina-PE, e dá outras providências.

  
MANUEL SEVERINO DA SILVA  
PREFEITO

  
Amz  
15/03/24



GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

**MENSAGEM Nº. 002/2024.**

**Carpina, em 28 de fevereiro de 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente.  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

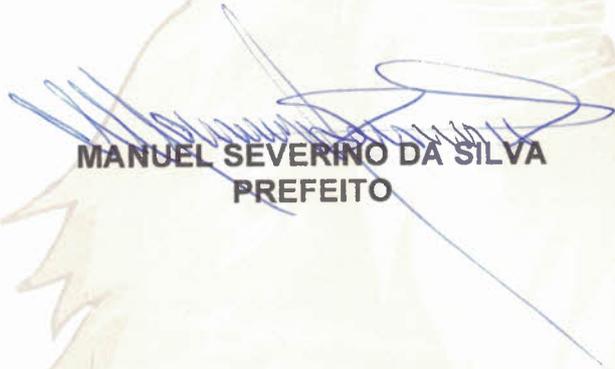
Dirijo-me a esse Egrégio Poder Legislativo para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos procuradores do município de Carpina-PE, e dá outras providências.

A presente lei, portanto, é necessária para a criação e regulamentação de um Fundo de Honorários e forma de divisão desses valores arrecadados.

Importante destacar que a Lei nº 13.105/2015 – o Novo Código de Processo Civil - trouxe modificações e inovações importantes quanto ao tema da fixação de honorários de sucumbência em demandas judiciais.

Aos advogados públicos, importante previsão foi a do art. 85, §19, que expressamente definiu a estes o direito ao recebimento de honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Diante do exposto é necessário e urgente a necessidade de fixar as atribuições e remunerações do Procurador Geral, do Procurador Municipal, dos Assessores Jurídicos e dos Advogados.

  
**MANUEL SEVERINO DA SILVA**  
**PREFEITO**



**PROJETO DE LEI Nº. 002/2024.**

**EMENTA:** Cria o Fundo de Honorários sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos procuradores, Advogados e Assessores Jurídicos do município de Carpina-PE, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal de Vereadores do Município o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais e extrajudiciais, bem como acordos judiciais e extrajudiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

**Art. 2º** - O sistema remuneratório do Procurador Geral e do Procurador do Município será observado, quanto ao valor remuneratório e do subsídio, o teto previsto na Constituição Federal, conforme Art. 37, XI.

**Art. 3º** - Os Honorários Sucumbenciais são devidos ao Procurador Geral, ao Procurador Municipal, aos Assessores Jurídicos e aos Advogados;

**§1º** - Em casos de honorários sucumbenciais decorrentes de atuação do corpo jurídico do Município de Carpina-PE ou acordo judicial ou havendo fixação de honorários no despacho inicial, os honorários devidos são depositados em conta específica em nome da Municipalidade e repassado no prazo de 30 dias ao Procurador Geral, ao Procurador Municipal, aos Assessores Jurídicos e aos Advogados de forma igualitária.

**§2º** - Os Honorários serão devidos ao Procurador Geral, ao Procurador Municipal, aos Assessores Jurídicos e aos Advogados quando houver Execução Judicial ou acordo judicial de débito tributário e não tributário, ou no caso de sentença transitada em julgado no processo de conhecimento.

**Art. 4º** - Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:



GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Carpina-PE for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Carpina-PE.

**Parágrafo único.** Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 5º** - A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários no pagamento do Procurador Geral, do Procurador Municipal, dos Assessores Jurídicos e dos Advogados, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

**Art. 6º** - Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procurador Geral, Procurador Municipal, Assessores Jurídicos e Advogados, nos termos desta Lei Complementar, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

**Art. 7º** - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de fevereiro de 2024.

  
**MANUEL SEVERINO DA SILVA**  
**PREFEITO**